



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.406 - RS (2014/0328161-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DORO**
ADVOGADOS : **DIOGO RASIA ESCOBAR E OUTRO(S) - RS071617**
: **MAURÍCIO ZANDONÁ - RS071647**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA AUTORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sendo certo que, pelo princípio da isonomia, o mesmo lapso deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.406 - RS (2014/0328161-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por JULIO CESAR TEIXEIRA DORO para desafiar decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao prazo prescricional.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que o recurso especial não comporta julgamento monocrático, tendo em vista que o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 é exclusivo para as pretensões direcionadas contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.406 - RS (2014/0328161-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DORO**
ADVOGADOS : **DIOGO RASIA ESCOBAR E OUTRO(S) - RS071617**
: **MAURÍCIO ZANDONÁ - RS071647**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA AUTORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sendo certo que, pelo princípio da isonomia, o mesmo lapso deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, verifico que inexistente ensejo para a reforma da decisão recorrida.

Cuida-se de ação de regresso ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o ora agravante, em que objetiva ressarcimento decorrente de condenação sua (do Estado) ao pagamento de indenização por danos morais.

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a prescrição suscitada pelo particular, consignando o seguinte (e-STJ fl. 561):

Inicialmente, cumpre a análise do argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, tendo o demandado se valido do prazo prescricional trienal, estampado no artigo 206, § 3º, do Código Civil, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiar seu intento.

Não desconheço as divergências sobre o tema, que sequer em sede da Suprema Corte se encontra pacificado, contudo, me filio ao entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado em casos como o ora apreciado, é aquele disposto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, o quinquenal, a fim de configurar "correspondência mútua" entre o prazo de prescrição reconhecido contra a Fazenda Pública e aquele em seu favor, como é o caso dos autos.

Em diversos julgados de minha Relatoria já reconheci o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado em ações contra a Fazenda Pública (70060547603, 70058316035, 70057612434), não podendo ser diferente o entendimento nas pretensões proposta pela Fazenda Pública, ou seja, em seu favor.

Conforme anteriormente explicitado, tal entendimento está alinhado com a jurisprudência do STJ no sentido de que "é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora" (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

A propósito, destaco precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia.
2. Sendo assim, a partir do momento em que o INSS deve efetuar o primeiro pagamento do benefício acidentário, surge-lhe a pretensão de ressarcimento perante o empregador causador do acidente laboral; adoção do princípio da actio nata, previsto no art. 189 do Código Civil de 2002.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão expressamente consignou que a ação foi ajuizada em 1.10.2010, sendo o benefício concedido em 14.10.2005, com efeitos desde 4.10.2005, verifica-se que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, o que afasta a prescrição reconhecida.
4. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.
(AgInt no AgRg no REsp 1.356.754/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que, em razão do princípio da isonomia, o prazo a ser aplicado deve ser aquele relativo à prescrição das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, qual seja, o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.392.217/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se ainda: REsp 1731792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018; AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgRg no REsp 1061001/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008.

Assim, estando o acórdão *a quo* em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a questão, é de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328161-2

AgInt no
REsp 1.503.406 / RS

Números Origem: 00034415020128210020 02011200013374 02873530220148217000
03983721320148217000 2873530220148217000 34415020128210020
3983721320148217000 70060947900 70062058094

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DORO
ADVOGADOS : DIOGO RASIA ESCOBAR E OUTRO(S) - RS071617
MAURÍCIO ZANDONÁ - RS071647
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DORO
ADVOGADOS : DIOGO RASIA ESCOBAR E OUTRO(S) - RS071617
MAURÍCIO ZANDONÁ - RS071647
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.